


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais


PROCESSO	10530.724976/2013-60
ACÓRDÃO	1001-004.457 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZEUS MINERACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Não cabe a redução da multa de ofício, salvo nos casos previstos em lei. As multas de ofício constituem-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa tem natureza sancionatória e expressa disposição em lei. É vedado aos órgãos de julgamento administrativos afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva, o conselheiro(a) Andre Luiz Barbosa.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-106.661, proferido em 29 de Abril de 2020, pela 7ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Feira Santana- BA lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 01/agosto/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 3/8:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO E/OU ADICIONAL

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO

1. Iniciou-se o procedimento fiscal em 24/04/2013, data que o contribuinte obteve ciência do TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL, conforme Aviso de Recebimento (AR).

2. O referido Termo intimou o contribuinte a esclarecer, no prazo de 10 (DEZ) dias, divergências nos 1º, 3º e 4º Trimestres nos valores de "IRPJ a pagar" declarado na DIPJ em confronto com a DCTF do AC 2009 (IRPJ apurado pelo Lucro Presumido).

3. Em 09/05/2013, o contribuinte apresentou resposta informando que houve erro no cálculo para pagamento dos impostos, pois o valor pago referente aos fretes deveria ser excluído da base. Também apresentou memória de cálculo detalhando a apuração supostamente correta do IRPJ e da CSLL.

4. Não existe base legal dispondo que despesas de fretes sejam excluídas da base de cálculo do Lucro Presumido. Como a resposta inicial do contribuinte não foi suficiente para esclarecer as divergências, emitiu-se em 04/06/2013 o TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL N°02 solicitando os livros contábeis e cópias das Notas Fiscais de Saída da empresa.

5. Da análise do Livro Razão, observa-se que as divergências no 1° e 3° Trimestres foram esclarecidas pela contabilidade e os respectivos pagamentos constantes nos sistemas da RFB. Porém no 4° Trimestre está contabilizado como saldo a pagar o valor de R\$ 378.882,91 na conta do Passivo 2.1.1.06.006 IRPJ S/Lucro (cópia do razão anexa no processo):

3.3.1.60.001 PROVISAO IRPJ TRIMESTRAL 380.045,95 (crédito)

1.1.2.11.007 COMPENSACAO IRPJ 4° TRIMESTRE 1.163,04 (débito)

6. Na DCTF do 2° Semestre o contribuinte declarou R\$ 75.234,61 de IRPJ no 4° Trimestre, sendo devida a diferença de R\$ 303.648,30.

7. Assim dispõe o artigo 841 do Decreto n° 3.000/1999:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;

(...)”.

8. Dessa forma, devido a insuficiência de declaração e/ou pagamento do imposto devido informado na DIPJ, procedeu-se o lançamento dos valores devidos na forma da lei.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2009 e 31/12/2009:

Arts. 518 e 841 inciso IV, do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/10/2009 e 31/12/2009:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/10/2009 e 31/12/2009:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIO. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Feira Santana- BA lavrou o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 01/agosto/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 9/16:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

1. Iniciou-se o procedimento fiscal em 24/04/2013, data que o contribuinte obteve ciência do TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL, conforme Aviso de Recebimento (AR).

2. O referido Termo intimou o contribuinte a esclarecer, no prazo de 10 (DEZ) dias, divergências nos 1º, 3º e 4º Trimestres nos valores de "CSLL a pagar" declarada na DIPJ em confronto com a DCTF do AC 2009.

3. Em 09/05/2013, o contribuinte apresentou resposta informando que houve erro no cálculo para pagamento dos impostos, pois o valor pago referente aos

frete deveria ser excluído da base. Também apresentou memória de cálculo detalhando a apuração supostamente correta do IRPJ e da CSLL.

4. Não existe base legal dispondo que despesas de fretes sejam excluídas da base de cálculo do Lucro Presumido. Como a resposta inicial do contribuinte não foi suficiente para esclarecer as divergências, emitiu-se em 04/06/2013 o TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL N° 02 solicitando os livros contábeis e cópias das Notas Fiscais de Saída da empresa.

5. Da análise do Livro Razão, observa-se que a divergência do 3° Trimestre foi esclarecida pela contabilidade e os respectivos pagamentos constantes nos sistemas da RFB. Porém nos 1° e 4° Trimestres está contabilizado como valores a pagar os valores de R\$ 21.704,90 e R\$ 161.213,67 conta do Passivo 2.1.1.06.001 Contribuição Social S/Lucro (cópia do razão anexa no processo).

6. Na DCTF do 2° Semestre o contribuinte declarou R\$ 44.912,66 de CSLL no período de apuração 4° Trimestre, sendo devida a diferença de R\$ 116.301,01. No 10 Trimestre não houve débito declarado em DCTF de CSLL.

7. Assim dispõe o artigo 841 do Decreto n° 3.000/1999:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;

(...)”.

8. Dessa forma, devido a insuficiência de declaração e/ou pagamento da contribuição a pagar informada na DIPJ, procedeu-se o lançamento dos valores devidos na forma da lei.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 2° da Lei n° 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2° da Lei n° 8.034/90

Art. 2° da Lei n° 9.249/95

Art. 29 da Lei n° 9.430/96

Art. 22 da Lei n° 10.684/03

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

Da Impugnação da Contribuinte

Alegou o Contribuinte que o valor de R\$ 21.704,90 relativo ao período de apuração de 03/2009, com vencimento de 30/04/2009 (CSLL) foi recolhido com erro, assim, solicitou o parcelamento do referido tributo junto a SRF.

Informou que o importe de R\$ 303.648,30 referente ao período de apuração de 12/2009, com vencimento em 29/01/2010 (IRPJ) se refere a Venda de Direito Minerário, para a empresa, Greystone Mineração LTDA, CNPJ nº. 08.291.033/0001-40, atividade constante do Contrato Social da empresa, portanto passível de aplicação dos percentuais sobre a receita bruta ajustado foi erroneamente tributado integralmente no cálculo do IRPJ.

Noticiou que na apuração da Receita do período de 12/2009, consta o valor de R\$ 3.442.956,56 relativo ao Frete s/ Venda de Mercadorias para o Exterior, importe que foi repassado integralmente para as transportadoras, Agropecuaria AGP LTDA, CNPJ nº. 05.825.218/0001-07 e Auto Pecas Porto LTDA, CNPJ nº. 32.606.444/0001-61, assim frisou que não caracterizou uma receita efetiva da instituição, e sim da própria transportadora a qual ficou responsável pelo recolhimento do imposto sobre a receita, destacou que não pode ser responsabilizada pelo referido recolhimento, vez que além de causar uma possível bitributação estes valores entraram e saíram no caixa da empresa.

Pontuou que refez os cálculos e concluiu que refletiram a realidade dos ganhos obtidos pela instituição no referido período.

Pleiteou que seja julgada procedente a impugnação.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-106.661- DRJ/RPO

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 156/160).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 170/181), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

I — Os Fatos

Lavrou-se o contestado lançamento fiscal sob o ganho de capital na alienação de ativos para apurar o imposto de renda e apurações reflexas de CSLL conforme se vê do auto e demonstrativos que ilustram o processo, consequentemente, no mesmo entendimento da ilustrada fiscalização, descumpriu-se alguns dispositivos da legislação tributária vigente.

Entretanto, no corpo do relatório do referido acórdão, não levou em consideração a exclusão da exaustão e depreciação do jazida para apuração do ganho de capital, tampouco as bases constitucionais para julgamento de processos administrativos.

Vejamos:

(…)

DAS PRELIMINARES

DEFESA E CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO

Excelso julgador, a decisão ora recorrida, é uma verdadeira ignomínia ao fiel cumprimento da Carta Constitucional.

O órgão JULGADOR administrativo pode decidir da ilegalidade, resultando que a possibilidade apreciar a inconstitucionalidade apresentada como matéria de defesa. Falso. Vê-se do art. 78 da Constituição que "O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição...". Ora, se o exercente da direção superior da Administração (art. 84, II) está obrigado a manter, defender e cumprir a Constituição, igualmente o estão os seus dirigidos. E se assim não fosse, não estariam dando cumprimento à ampla defesa assegurada aos administrados; vale dizer, não estariam mantendo nem defendendo a Constituição.

(…)

Destaque-se, ainda, outra norma constitucional que coíbe qualquer privilégio e assegura a igualdade das partes: "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (inciso XXXVII do art. 5º da Constituição de 1988). O julgador que afasta argumentos de defesa, que se quer ampla, como os que inquinam qualquer ato de

inconstitucional ou ilegal, aprioristicamente, ou que privilegia qualquer litigante que tenha diante de si, põe-se como de exceção e, decidindo, revela vício insanável a que se põe a pecha de nulidade.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Colhe-se deste "in folio", que a defendente fora cerceada no seu direito constitucional do devido processo legal e da ampla defesa. Ora, é evidente que havia necessidade de uma revisão fiscal, sob os cuidados de Auditor estranho, para efeito de apurar-se os fatos controversos, contudo, o Nobre julgador passou por cima de todos os argumentos apresentados pela defendente, impedindo que a defendente possa exercer seu direito previsto na Constituição Federal. Sobretudo pela ineficiência do levantamento dos valores para apuração do ganho de capital ao não excluir a depreciação e a exaustão do recurso mineral.

Senhores Julgadores, o processo é uma busca constante da verdade real, e aqui não se exerceu a verdade, pois, se assim fosse, evidentemente, que seria levado o processo à diligência para uma revisão fiscal.

Ora, colhe-se da própria decisão da MM. Junta a necessidade de tal revisão, pois, o próprio autuante já reconheceu a improcedência em parte do auto. Ficando, ainda, comprovada a necessidade da diligência em relação ao levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, acreditamos no bom senso de Vossas excelências ao deferir a presente revisão fiscal e não se diga que fora da oportunidade, pois, o presente recurso, visa, também este fim.

Senhores Julgadores, é por demais necessária a revisão fiscal, sob pena de estar cometendo cerceamento de defesa, dando azo ao procedimento judicial, o que não espera.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 50 II C.F).

É comum nos meios de comunicação. bem como nas lides forenses, a discussão do princípio constitucional da legalidade relacionado com o abuso de autoridade, numa inequívoca advertência às autoridades fazendárias.

Evidentemente, que é de conhecimento público e com maior abrangência e veemência da autoridade fazendária, que no Brasil vigora o princípio constitucional da legalidade (art. 50 II da CF/88).

Segue-se que esse time (autoridade fazendária), composto por Agentes Fiscais de Rendas, Auditores, Inspetores Fiscais, devem possuir individualmente, a habilitação técnico-legal para o exercício de suas funções ou tarefas permanentes, todas dependentes de auditoria contábil ou perícia contábil; e, como tais tarefas profissionais só podem ser executadas, legal e validamente pelos contadores legalmente habilitados nos Conselhos Regionais de Contabilidade - CRC do Estado, na forma da legislação Federal nº 9.295/46, arts. 25 "e" e 26, Lei Federal nº 6.385/76, art. 26 e parágrafos; Lei Federal nº 6.404 de 1976, art. 163 parágrafo 5º, STF, RTJ75/524-529; RTJ 105/1.118), seguem-se ainda, que o agente da fiscalização

inabilitado no CRC na categoria de Contador, não poderá lavrar autos de infração, notificações fiscais ou de lançamentos de tributos ou contribuições, que tiverem por base, trabalhos de auditoria contábil ou perícia contábil.

As tarefas dos cargos aludidos (fiscais), exigem permanentemente, que o titular exerça tarefas profissionais privativas da auditoria contábil ou da perícia contábil, obviamente que esse titular no cargo de Fiscal, deve ser contador legalmente habilitado no CRC - Órgão fiscalizador da profissão, regulamentada pelas leis federais citadas, sob amparo da CF/88., arts. 5º XIII e 22 XVI..

(...)

DAS MULTAS

As multas tributárias, cuja incidência - seja por virtude do inadimplemento ou configuração objetiva de infração fiscal o onera a obrigação principal com valores que atingem até 300% da soma inicial.

(...)

Subjacente a tudo isso permanece o princípio da razoabilidade, que veda o excesso das sanções na medida em que elas extrapolem a sua finalidade e, mais que isso, reclama a cada momento a correta adequação entre as regras do direito e o meio concreto a que elas se referem.

Nessa ordem de idéias, deve-se ter em conta que, em regime galopante de inflação, se bem se pudessem justificar - ainda que apenas em certa medida - as multas fiscais resultantes da incidência de elevados percentuais sobre a obrigação principal, já agora elas não mais se justificam. Parte de sua finalidade é mesmo a maior parte, consistente em corrigir os valores da própria multa - perdeu a própria razão de ser, fazendo configurar a plena desproporção entre as causas e as consequências de sua aplicação.

Sintoma dessa desproporção é a redução das multas de mora do direito do consumidor a razoáveis dois por cento sobre o valor do contrato, o que vem acusar a necessidade de que, em tempos diversos, também se imponha limites à aplicação das gravosas penalidades tributárias.

Sublinhe-se que não se trata de aplicação analógica da regra advinda do direito do consumidor, até porque seria ela descabida diante de expressa previsão legal do Sistema Tributário e da própria vedação de que dela se extraísse exclusão na incidência fiscal (CTN, art. 108 parágrafo 2º, e 111).

Trata-se, antes de aplicação de princípios constitucionais elementares, que dizem respeito à densidade da regra sancionatória, à vedação ao confisco e à proporcionalidade que há de existir entre a finalidade e os efeitos da norma.

A feição das multas fiscais, seja qual for a nomenclatura que se lhe outorgue, é sempre punitiva. Com efeito, desde o julgamento do RE nº 79.625, rel. Min. CORDEIRO GUERRA, o STF já assentara que, com edição do CTN, já não se justifica

a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que seu destino é tão-somente o de impor sanção sobre o contribuinte inadimplente.

Dessa forma, o que se deve ter em conta, no estudo de sua incidência, é que, quando elas não vem mais punir, mas apenas expurgar do patrimônio do contribuinte valores que, em proporção com o "quantum" calculado do tributo, reflitam o mero propósito de confiscar, é curial a conclusão de sua inconstitucionalidade.

Se, diante dos fatos, já não se justifica a permanência de previsões sancionatórias que repercutam assim no patrimônio do contribuinte, é porque elas já não são mais proporcionais, o que, no final das contas, faz determinar a sua própria inaplicabilidade. Não é por acaso que, como noticia SACHA CALMON, a jurisprudência argentina já veio assentar limites claros a partir dos quais as multas configurariam confisco e, portanto, haveriam de ser excluídas do montante devido ao final pelo contribuinte.

A questão merece ser levada à consideração de V. Sas., tanto como forma de reagir á desproporção com que, principalmente nos últimos tempos, as multas fiscais se vem impondo sobre o patrimônio dos contribuintes, quanto como meio concreto para fixar limites a tantas previsões que, apesar de legais, se manifestam - como se quis demonstrar - francamente ilegítimas.

CONCLUSÃO

Isto posto, demonstrado que a necessidade da revisão fiscal por auditor estranho ao feito, para buscar a verdade real, requer a Vossas Excelências que acatem o presente recurso, para deferir revisão fiscal e conseqüentemente, ao final julgar o presente auto improcedente ou parcialmente improcedente, fazendo excluir a exaustão do recurso mineral e a depreciação do compute do ganho de capital.

Requer ainda, que não sendo acatada a total nulidade do referido auto, que seja acolhido o pedido de enquadramento para redução das multas.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Nulidade do Auto de Infração

Alegou a Contribuinte que “foi cerceada no seu direito constitucional do devido processo legal e da ampla defesa e que é evidente que havia necessidade de uma revisão fiscal, sob os cuidados de Auditor estranho, para efeito de se apurar os fatos controversos”.

Pontuou que o processo é uma busca constante da verdade real e que é necessário a revisão fiscal sob pena de estar cometendo cerceamento de defesa.

Asseverou que “os atos praticados pelos fiscais ou auditores fiscais com base em trabalhos de auditoria e perícia contábil, serão nulos e não convalidáveis, quando o mesmo não tiver habilitação legal no CRC”.

Pleiteou a nulidade do auto de infração.

Pois bem.

Os Autos de Infrações de IRPJ e CSLL lavrados pela fiscalização, contém toda a fundamentação legal da obrigação principal, destaca-se ainda, que foram lavrados por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Contribuinte pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Ademais, as autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ante o exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade dos Autos de Infração suscitada pela Recorrente.

Das Multas Aplicadas

Aduziu a Recorrente que as multas aplicadas feriram os princípios do não confisco previsto no artigo 150, IV, da CF e da razoabilidade.

Pugnou assim, pela redução das multas impostas.

Pois bem.

Insta elucidar, que a multa aplicada pela fiscalização, foi a multa de ofício disposta no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange a alegação ventilada pela Contribuinte que as penalidades impostas feriram os princípios constitucionais do não confisco e da razoabilidade, cabe esclarecer que não cabendo à Esta Egrégia Turma de Julgamento afastá-la sob pretexto de não ser constitucional. Não é por outra razão que foi editada a Súmula CARF nº 2, com seguinte redação:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Isto Posto, não se que se falar na redução das multas aplicadas, conforme pleiteia a contribuinte.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator